

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA
ERA TECNOLÓGICA II**

P769

Políticas públicas e direitos humanos na era tecnológica II [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Manoel Ilson, Marcelo Toffano e Marcelo Fonseca – Franca: Faculdade
de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-371-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 investiga as relações entre políticas públicas, direitos humanos e avanços tecnológicos. Os trabalhos apresentados analisam a influência das novas mídias na formação da opinião pública, os limites da liberdade de expressão e os desafios da proteção de dados. O grupo reflete sobre como o Estado pode promover uma governança digital que garanta a dignidade humana e a inclusão social na era da informação.

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DA TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO:
UMA ANÁLISE DO ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO
PELA IMPRENSA.**

**THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE TECHNOLOGY AND INFORMATION
ERA: AN ANALYSIS ON THE ABUSE OF THE EXERCISE OF FREEDOM OF
SPEECH BY THE PRESS.**

**João Peixoto Jacintho
Pedro Henrique Caravieri Brentini
Luís Henrique Rinaldi Lucas**

Resumo

A imprensa brasileira muitas vezes super expõe indivíduos que participaram de tramas midiáticas recentes ou antigas, tornando impossível a reintegração dessas pessoas na sociedade, o que viola os direitos constitucionais à honra e à privacidade. No entanto, a jurisprudência do STF é contra um direito ao esquecimento, por alegar que viola a liberdade de expressão. Chega-se então a conclusão que o direito ao esquecimento é legal, sendo garantido por tratados internacionais e pela própria Constituição desde que não apague notícias antigas obtidas de maneira lícita.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento, Tecnologia e informação, Liberdade de expressão, Imprensa

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian press often subjects individuals involved in past or recent media scandals to excessive exposure, thereby impeding their reintegration into society and violating their constitutional rights to honor and privacy. However, the jurisprudence of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) has ruled against a "right to be forgotten," alleging that it infringes upon freedom of expression. This analysis concludes that the right to be forgotten is legally valid, guaranteed by international treaties and the Constitution itself, provided that it does not entail the erasure of lawfully obtained historical news reports.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to be forgotten, Technology and information, Freedom of speech, Press

O Direito ao esquecimento na era da tecnologia e informação: uma análise do abuso no exercício da liberdade de expressão pela imprensa.

The right to be forgotten in the technology and information era: an analysis on the abuse of the exercise of freedom of speech by the press.

RESUMO:

A imprensa brasileira muitas vezes super expõe indivíduos que participaram de tramas midiáticas recentes ou antigas, tornando impossível a reintegração dessas pessoas na sociedade, o que viola os direitos constitucionais à honra e à privacidade. No entanto, a jurisprudência do STF é contra um direito ao esquecimento, por alegar que viola a liberdade de expressão. Chega-se então a conclusão que o direito ao esquecimento é legal, sendo garantido por tratados internacionais e pela própria Constituição desde que não apague notícias antigas obtidas de maneira lícita.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; tecnologia e informação; liberdade de expressão; imprensa.

ABSTRACT:

The Brazilian press often subjects individuals involved in past or recent media scandals to excessive exposure, thereby impeding their reintegration into society and violating their constitutional rights to honor and privacy. However, the jurisprudence of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) has ruled against a "right to be forgotten," alleging that it infringes upon freedom of expression. This analysis concludes that the right to be forgotten is legally valid, guaranteed by international treaties and the Constitution itself, provided that it does not entail the erasure of lawfully obtained historical news reports.

Keywords: Right to be forgotten; technology and information; freedom of speech; press.

1 INTRODUÇÃO

Observando a contradição constitucional entre os direitos da personalidade no que tange o direito à integridade moral e os direitos da liberdade de expressão e imprensa. Em um contexto atual, com o avanço das mídias digitais e o constante interesse de obter visualizações, surge um movimento de excesso de divulgação de notícias irrelevantes que ferem os direitos à honra e à privacidade de um indivíduo, sem um devido motivo ou necessidade. Com o uso da técnica de “engagement bait”, uma maneira de frasear notícias que ludibriaria o leitor a achar que lerá uma notícia sobre um tema e o faz engajar uma matéria de outro viés, com o intuito de conseguir um engajamento artificial na reportagem para se promover pessoalmente, resultando em divulgações desnecessárias e difamatórias de pessoas não relacionadas ao caso original.

Com o presente estudo, o que se procura como resposta é: Como a divulgação de notícias não pertinentes representa um abuso ao princípio da liberdade de expressão e fere o direito à integridade moral da pessoa?

O objetivo deste trabalho é analisar a incompatibilidade entre os Incisos IX e X do art. 5º da Constituição Federal de 1988, no que tange o direito ao esquecimento e a super-exposição de pessoas que parte de um abuso do direito constitucional à liberdade de imprensa, ferindo o, também constitucional, direito à privacidade. Para realizar tal estudo, o método adotado será o dedutivo, partindo de uma análise geral dos casos já julgados e do entendimento jurisprudencial visando alcançar uma resposta particular para a questão. Diante disso, a pesquisa se enquadra na linha de Direitos Humanos na Era Tecnológica, tratando, principalmente, dos subtemas: liberdade de expressão e direito ao esquecimento, trazendo uma análise qualitativa sobre o tema. Por fim, ressalta-se a natureza exploratória da pesquisa, com um procedimento técnico baseado no levantamento bibliográfico a partir de uma abordagem qualitativa.

Justifica-se a elaboração dessa pesquisa na coletânea de casos recentes que demonstram como a exposição midiática exacerbada de indivíduos que não tem interesse nela e nem mesmo são pessoas públicas é danosa a sua saúde psíquica, sua integridade moral, sua honra e seus direitos personalíssimos, dificultando ou até impossibilitando a sua integração ou reintegração no âmbito social.

2 DESENVOLVIMENTO

p.2

No cenário midiático contemporâneo, tudo aquilo que é lançado na internet, ali permanece para sempre, informações essas de âmbito público e que devem sim serem disponibilizadas e acessadas por todos.

No entanto, na concorrência e ambição pelo reconhecimento por parte dos profissionais do jornalismo, se perde a sensibilidade e noção do dano causado em pessoas de vida privada com a divulgação excessiva de informações sobre cada um de seus passos após se envolverem em alguma trama que se tornou popular. Desse modo, a perpetuação da notícia atrapalha a reabilitação social do indivíduo que cometeu o delito ou que foi vítima da difamação, diante disso, o Min. Luis Felipe Salomão menciona que:

Em recente palestra proferida na Universidade de Nova York, o alto executivo da Google Eric Schmidt afirmou que a internet precisa de um botão de delete. Informações relativas ao passado distante de uma pessoa podem assombrá-la para sempre, causando entraves, inclusive, em sua vida profissional, como no exemplo dado na ocasião, de um jovem que cometeu um crime em relação ao qual as informações seriam expurgadas de seu registro na fase adulta, mas que o mencionado crime poderia permanecer on-line, impedindo a pessoa de conseguir emprego.” (REsp 1.334.097).

Em virtude do discurso do Ministro, cabe analisar o famoso caso de Elize Matsunaga, condenada por matar e esquartejar, em maio de 2012, o próprio marido, CEO da marca Yoki, uma das maiores companhias alimentícias do Brasil. O caso foi amplamente repercutido na mídia e por todo o país, devido às circunstâncias em que o crime ocorreu e pela posição social do casal.

Após cumprir pena pelo delito cometido e já quite com a justiça, sua vida privada ainda era indevidamente noticiada nas redes sociais, não havendo nenhum interesse público para tal, com pessoas zombando do caso e da tentativa de Elize de se reintegrar à sociedade. Portanto, tornou-se impossível para ela a ressocialização e, principalmente, a conquista de um emprego formal, recorrendo a trabalhar de forma autônoma, o que foi novamente publicado pela mídia, prejudicando, assim, novamente seu sustento.

Desse modo, nota-se a ineficácia estatal em assegurar o retorno ao convívio em sociedade, haja vista que o excesso de notícias sobre a vida privada do ex-infrator gera uma exposição indevida da pessoa e afeta sua reinserção social. Portanto, é dever do Estado se atentar ao direito ao esquecimento e aplicar sanções e punições àqueles que expõem de modo indevido a vida alheia e, consequentemente, fazem com que essas notícias e difamações sobre o passado das pessoas continuem as assombrando no presente e no futuro.

Agindo assim, o Estado irá garantir o que está previsto na Lei de Execução Penal, em seu artigo 10: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.(Brasil,1984)

Todavia, hoje no país, há uma divergência no entendimento sobre direito ao esquecimento pelos magistrados, havendo situações em que há eventuais abusos e excessos no exercício e na aplicação do direito à liberdade de expressão como motivo para a divergência de decisões, sendo estes julgados, sim, considerados corretos.

Entretanto, o direito ao esquecimento é tratado como matéria inconstitucional, havendo jurisprudências dos tribunais que declaram-no como tal, por exemplo, em casos que afirmam que a remoção de notícias antigas sobre casos passados é uma violação ao direito à liberdade de expressão.

p.4

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO TEMA 786 DA REPERCUSSÃO GERAL. OCORRÊNCIA . DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA LICITAMENTE PUBLICADA AO FUNDAMENTO DE PRETENSO DIREITO AO ESQUECIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1 . A controvérsia debatida gira em torno da possibilidade de o Poder Judiciário determinar a retirada, nos canais de divulgação de mídia, de matéria jornalística licitamente publicadas, sob o fundamento de pretenso direito ao esquecimento, questão diretamente relacionada ao Tema 786 da Repercussão Geral 2. Não obstante tenha considerado lícita a matéria veiculada pela parte, ora reclamante, o Tribunal de origem entendeu que, no caso concreto, os fatos em questão não possuem mais relevância pública, pois ocorreram há quase duas décadas, não envolvem pessoas públicas e não possuem relevância histórica que extrapole a mera estatística e que a permanência da reportagem para consulta pela internet, em site da empresa jornalística, é capaz de causar transtornos contemporâneos ao beneficiário. 3. Contudo, tal conclusão está em dissonância com o decidido por esta SUPREMA CORTE no Tema 786 da Repercussão Geral (RE 1.010.606, Rel. Min. DIAS TOFFOLI) . Isso porque, conforme assentado por ocasião do julgamento do referido tema, um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, licitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. 4. Nessas circunstâncias, revela-se restrição à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento a manutenção do acórdão do Tribunal de origem que ordenou a retirada de matéria jornalística licitamente publicada, sob a justificativa em um direito ao esquecimento, incorrendo, em

consequência, em manifesta ofensa ao decidido no Tema 786 da repercussão geral. 5 . Reclamação julgada procedente.

(STF - Rcl: 46059 SP 0048781-32.2021.1 .00.0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/03/2022)

Vale ressaltar algumas considerações à luz do direito ao esquecimento. Em primeiro lugar, a sua busca não implica em apagar informações obtidas anteriormente de maneira lícita, nem mesmo cercear a liberdade de expressão, mas sim garantir que as pessoas não fiquem indeterminadamente ligadas a acontecimentos passados, muitas vezes trágicos, de suas vidas, sendo assim, condenadas ou julgadas no âmbito público sem a devida necessidade ou justificativa. Ademais, entende-se pela Constituição que os direitos à honra e à privacidade são garantias fundamentais, tornando a divulgação desnecessária de acontecimentos pessoais e irrelevantes ao público, inconstitucional.

Entretanto, muitas correntes de pensamento, inclusive a do MPRJ, defendem que não deve haver o direito ao esquecimento e que ele seria, portanto, uma violação ao princípio da liberdade de expressão. Porém, deve-se conceituar a liberdade de expressão como sendo a faculdade do indivíduo expressar aquilo que sente vontade, ademais, remete-se às restrições desse direito, ressalvadas na Constituição e pelo pacto de San José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário.

Art.13

Liberdade de Pensamento e de Expressão

1 - Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2 - O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; (Costa Rica,1969)

Acerca disso, o direito ao esquecimento não apresenta uma ofensa à liberdade de expressão, e sim, reforça que ele deve ser limitado assim como já é assegurado constitucionalmente.

3 CONCLUSÃO

Por fim, após o entendimento dos danos causados pela superexposição de pessoas de vida privada e como os excessos na liberdade de expressão são incoerentes com os princípios defendidos no inciso X do quinto artigo da Constituição Federal, é necessário o debate no poder judiciário sobre o limite dessa liberdade e a linha tênue entre a censura e a defesa a honra e privacidade do indivíduo.

Tem-se ainda como defesa a esse argumento o pacto de San José da Costa Rica, o qual o Governo brasileiro se comprometeu a cumprir, ressaltando o artigo 13 que trata da matéria nesta pesquisa comentada, fazendo com que o poder legislativo deva trabalhar para que, com o avanço da tecnologia e da exposição midiática da vida privada, a imprensa deva ser responsabilizada ulteriormente por tudo aquilo que, se publicado, ferir os direitos individuais, assim como comanda o tratado.

Consequentemente, tais medidas trariam imensa melhora na vida dos indivíduos expostos nas mídias sociais, fazendo com que não lidem com constantes assédios em sua privacidade pela população. Entretanto, se mostra ainda necessário um maior aprimoramento da maneira com que o assunto é tratado pelo Estado, tornando-se prudente também a elaboração de políticas públicas para a conscientização da população e da mídia antes de divulgar informações que ferem a privacidade do indivíduo.

REFERÊNCIAS

Julgado STF sobre o direito ao esquecimento:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/stf__o_ordenamento_jurídico_brasileiro_no_consagra_o_denominado_direito_ao_esquecimento.pdf

<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2494/1639>

Direito ao esquecimento na era digital

STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>

Constituição Federal

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Elize matsunaga:

<https://oglobo.globo.com/blogs/blog-do-acervo/post/2023/02/elize-matsunaga-o-crime-e-o-castigo-da-mulher-que-matou-e-esquartejou-o-marido.ghtml>

Lei de execução Penal L7210

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

Anderson SCHREIBER. Direito ao esquecimento e proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, G; FRAZÃO, A; OLIVA, M.D. Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 376

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/stf_o_ordenamento_jurídico_brasileiro_no_consagra_o_denominado_direito_ao_esquecimento.pdf

pacto de san josé da costa rica sobre direito à liberdade de expressão:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-a-liberdade-de-expressao-e-um-direito-absoluto/799259799>

Jurisprudência STF ofensa tema 786:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1414533341>

p.7